



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Divina Pastora**

Nº Processo 202081400173 - Número Único: 0000168-33.2020.8.25.0065

Autor: ELIANA PAES DOS SANTOS

Réu: DPVAT SEGUROS E CONSÓRCIOS

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95, passo a decidir.

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por ELIANA PAES DOS SANTOS contra a DPVAT SEGUROS E CONSÓRCIOS, ambos devidamente qualificados na exordial, visando ao complemento da indenização, no importe de **R\$ 6.876,04 (seis mil, oitocentos e setenta e seis reais e quatro centavos)** – valor atualizado até a data do ajuizamento da ação, em razão do óbito da sua filha **LILIANE PAES DOS ANTOS**, ocorrido em 09/07/2019, mais juros moratórios a partir da citação válida.

Como é sabido, o DPVAT impõe o pagamento de prêmio aos proprietários de veículos automotores de via terrestre, garantindo, assim, às vítimas de acidentes, recebimento de indenização, quando da ocorrência de morte ou invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.

A documentação acostada aos autos (atestado de óbito e boletim de ocorrência) demonstra que a morte da filha da requerente decorreu de acidente automobilístico, tanto é assim que o requerido efetuou o pagamento parcial da indenização do seguro DPVAT.

Ademais, o documentado anexado pela empresa autora (fls. 108 dos autos materializados) demonstra que esta reconhece que o pagamento da indenização fora realizado para a cobertura de morte, não havendo, portanto, qualquer dúvida acerca de que o falecimento decorreu de acidente automobilístico.

O art. 5º da Lei nº 6.194/1974 prevê que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples provado acidente e do dano decorrente. Requisitos esses atendidos no caso concreto.

Os valores da indenização estão previstos no art. 3º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

Art. 3º: Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

Isto porque resta aplicável a nova redação do artigo 3º da referida Lei nº 6.194/74, determinada pela Medida Provisória 340/06, a qual foi convertida na Lei nº 11.482/07, visto que o sinistro ocorreu em 2009, ou seja, em data posterior à vigência da alteração legislativa.

No que tange à constitucionalidade do art. 8º da Lei nº 11.482/2007, interessante esclarecer que não há um fundamento concreto para se defender qualquer violação aos preceitos constitucionais, em especial ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois a referida lei fixa um valor máximo para a indenização do seguro DPVAT, sobretudo para os casos em que tal quantia não se apresenta irrisória ou desproporcional ao objetivo a que se destina. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

Apelação Cível - Cobrança de diferença de indenização de Seguro Obrigatório (DPVAT) - Mérito - No caso dos autos aplica-se a Lei nº 11.482/07 porque vigente na época do evento, a qual previa a indenização de até R\$ 13.500,00 em caso de morte - Valor pago pela Seguradora em conformidade com o estabelecido na Lei - Recurso conhecido e provido - Decisão Unânime. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 4870/2010, 15ª VARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, RELATOR, Julgado em 10/05/2011).

AÇÃO DE COBRANÇA - COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT - VALOR DA INDENIZAÇÃO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - ÉPOCA DO SINISTRO - LEI N. 11.482/2007 - CONSTITUCIONALIDADE. Tratando-se de ação de cobrança de complementação de indenização de seguro obrigatório DPVAT, o valor da indenização devida em razão de acidente ocorrido em agosto de 2007, após a edição da Lei n. 11.482/2007, fica limitado a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 8º da referida legislação, cuja constitucionalidade ora se reconhece. (Apelação Cível 1.0095.08.003407-7/001. Rel. Des. Alvimar de Ávila. 12ª C. Civ do TJMG. DJ. 20/07/2009).

Com efeito, fora realizado o pagamento parcial do seguro, conforme afirmado pela defesa.

Nesse toar, diante do exposto, em consonância com as provas documentais insertas nestes autos, o caminho não seria outro a não ser a procedência dos pleitos vertidos na peça inicial.

Deste modo, sem maiores delongas, a demandante faz jus ao recebimento do valor referente ao restante ainda não pago, o que corresponde a R\$ 6.876,04 (seis mil, oitocentos e setenta e seis reais e quatro centavos).

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral para condenar a requerida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 6.876,04 (seis mil, oitocentos e setenta e seis reais e quatro centavos), incidindo correção monetária pelo INPC desde a data do ajuizamento da ação, nos termos do §1º do artigo 5º da Lei 6.194/74 com nova redação dada pela Lei nº 11.484/07 e da Súmula 43 do STJ, e acrescidos juros moratórios a partir da citação válida.

Sem condenações em custas processuais e honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 55, caput, da Lei 9.099/95.

Interposto o recurso no prazo legal, intime-se a parte adversa para a apresentação das contrarrazões.

Após, voltem os autos conclusos.

Não havendo insurgência recursal, certifique-se oportunamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

T



Documento assinado eletronicamente por **ANA LÍGIA DE FREITAS SOARES ALEXANDRINO, Juiz(a) de Divina Pastora, em 04/11/2020, às 18:12:39**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020002119276-50**.



Assinado eletronicamente por ANA LÍGIA DE FREITAS SOARES ALEXANDRINO, Juiz(a) de Divina Pastora, em 04/11/2020 às 18:12:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2020002119276-50. fl: 3/3